TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	592385/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLOS ALEXANDRE LORGA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3238/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Inocorrência de omissão. Pelo ***não provimento****.*

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS, pelos Srs. Cristiane Martins Pantaleão, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Marina Sidnéia Ricardo Martins, Michele Caputo Neto e pela Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos – INTERCOOP (peças 225 e 226) em face do Acórdão nº 1858/2022 – Tribunal Pleno (peça 222), em que foi julgado parcialmente procedente o objeto de Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente irregularidade das contas tomadas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, unicamente em relação ao Achado nº 01 do Relatório de Auditoria n° 811/15, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, que foram realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XZ4R

precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes, em contrariedade aos princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como aos arts. 7º, § 2º, II, e 116, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 1º, § 3º, II, 12, VI, e 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao Prejulgado nº 12 deste Tribunal, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006, ambas deste Tribunal.

Sustentaram os embargantes que a decisão foi omissa por não apreciar os argumentos apresentados na petição de peça 220, que trouxe questão de ordem pública (prescrição intercorrente) que poderia ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo julgador.

Narraram que, na peça 116, foi protocolada petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual não foi recebida pelo Despacho nº 724/22 (peça 217), em razão de seu protocolo após a abertura da Sessão do Pleno Virtual, por vedação expressa do art. 20, da Resolução nº 77/2020.

Todavia, como o processo não foi julgado naquela sessão, em razão de pedido de vistas (certificado na peça 221), após seu encerramento, os Embargantes protocolaram a mencionada petição de peça 220, motivo pelo qual defenderam não subsistir o óbice indicado no Despacho nº 724/22 para a análise de seu conteúdo.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XZ4R

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação[1], hipótese, contudo, não configurada no presente caso.

Isso porque, como exposto no Despacho nº 724/22, após a abertura da Sessão do Pleno Virtual, não há possibilidade de juntada de novas razões pelas partes, por vedação expressa do art. 20 da Resolução n° 77/2022.[2]

Essa vedação não é afastada por pedido de vistas de membro do colegiado, uma vez que tal pedido não implica retirada de pauta, permanecendo o processo em situação de julgamento.

No caso em exame, a Sessão do Pleno Virtual foi aberta às 12h do dia 18/07/2022,[3] de modo que o processo já se encontrava em julgamento quando da apresentação das petições de peças 215/216 e 219/220 (a primeira juntada às 12h43 do dia 18/07/2022 e a segunda juntada no dia 22/07/2022), e assim permaneceu mesmo após o pedido de vistas.

Por esse motivo, não há que se falar em afastamento da vedação contida no art. 20 da Resolução n° 77/2022, nem, por consequência, em omissão na ausência de apreciação do conteúdo das peças 116 e 220.

Afastada a omissão alegada, pode-se concluir tratar-se de insurgência recursal dos Embargantes, que pretendem modificar a decisão recorrida, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração.

Nesse ponto, apenas como mera complementação, na medida em que, de fato, trata-se matéria de ordem pública, vale acrescentar que a única forma de prescrição reconhecida por este Tribunal é a de 5 anos, desde a ocorrência dos

[1] **Art. 490.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[2] **Art. 20.** Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte.

[3] Resolução n° 77/2022, **Art. 9º** As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XZ4R

fatos até a citação (sendo que, no caso em tela, as assinaturas dos contratos se deram em dezembro de 2011 e em fevereiro de 2013, enquanto os embargantes reconhecem que suas citações datam de janeiro e fevereiro de 2016, conforme peças 32, 33, 36, 52, 58 e 59, por eles indicadas nas petições de peças 216 e 220), o que afasta, ainda que em exame perfunctório de mérito, a insurgência dos ora recorrentes, tendo sido expressamente afastada pelo Prejulgado 26, em sua redação atual, a prescrição intercorrente, anterior ao trânsito em julgado, suscitada nas mesmas razões.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Após a publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo recursal e alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. **Conhecer** dos presentes embargos declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes provimento**;

II. remeter os autos, após a publicação, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo recursal e alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XZ4R

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XZ4R